



Número: **0751864-29.2021.8.18.0000**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Última distribuição : **03/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE (SUSCITANTE)	JULLIANO MENDES MARTINS VIEIRA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TECNICOS EM ENFERMAGEM DO ESTADO DO PIAUI - SENATEPI (SUSCITADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34923 58	3492358	Decisão	Decisão

poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

PROCESSO Nº: 0751864-29.2021.8.18.0000
CLASSE: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988)
ASSUNTO(S): [Direito de Greve, COVID-19]
SUSCITANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE

SUSCITADO: SINDICATO DOS ENFERMEIROS, AUXILIARES E TECNICOS EM ENFERMAGEM DO ESTADO DO PIAUI - SENATEPI

DECISÃO MONOCRÁTICA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE. ENFERMEIROS, AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ. PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. DEVER CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. 1. Na hipótese, resta configurado em sede de cognição sumária a plausibilidade do direito alegado, porquanto devidamente instruída a inicial e comprovado, ainda, o fundado receio de dano irreparável e perigo da demora, no presente caso. 2. Desse modo, embora os servidores públicos possuam o direito a greve, este não se trata de um benefício absoluto, uma vez que de acordo com o Supremo Tribunal Federal, no caso de greve no serviço público ante a ausência de legislação específica, a prerrogativa constitucional será exercida de acordo com os ditames estabelecidos na lei 7.783/89. 3. Assim, tem-se que a descontinuidade da prestação de serviços na área de saúde poderá acarretar em danos irreversíveis, no caso, à saúde e à vida das pessoas, em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19). 4. Tutela de Urgência deferida.

Tratam-se os autos de Ação Declaratória de Abusividade de Greve C/C Com Obrigação de Não Fazer Inibitória (Com Pedido Antecipatório, In Limine, De Tutela De Urgência Inaudita Altera Pars), ajuizada pela Fundação Municipal de Saúde em face do Sindicato Dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Piauí.

Aduz o requerente que, o Sindicato dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Piauí (Senatepi), deliberaram em Assembléia Geral Extraordinária realizada na data de 02/03/2021 pela realização de paralisação por 3 (três) dias, a partir de sábado, dia 06/03/2021.

Ressalta que a realização do movimento paredista dos profissionais de saúde representados pelo referido sindicato agrava substancialmente a prestação do serviço público de saúde no Município de Teresina e o Estado do Piauí como um todo, em especial tratando-se de período de enfrentamento à Pandemia ocasionada pelo COVID-19.

Enfatiza que referida situação de avanço da segunda onda da COVID-19, com o aumento da média de mortes e novos casos ocasionara o surgimento de demanda extraordinária de saúde.

Destaca ainda que a deflagração da greve conforme decisão tomada em Assembléia pelas categorias acarretará prejuízo aos milhares de usuários do Sistema Único de Saúde no Piauí que necessitam de atendimentos de assistência médica e hospitalar, tornando inviável o combate aos efeitos da segunda da pandemia e da demanda ordinária de saúde

Sustenta em suas razões que em detrimento do atual estado de emergência, é indispensável o funcionamento integral da rede estadual de saúde, porquanto além da demanda cotidiana



do sistema de saúde existe a demanda de atendimento aos pacientes com sintomas provocados pela COVID-19, tendo sido adotado pelo Estado medidas para a continuidade do serviço, como editais de contratação de profissionais de saúde e decretos de interrupção de férias concedidas.

Argumenta que a greve de profissionais de saúde, a paralisação das atividades representa clara afronta ao direito fundamental à vida e à saúde (art. 5º, caput, c/c art. 196, caput, ambos da CF/88), por si só, já fica demonstrada a ilegalidade dessa greve.

Pondera ainda que o Supremo Tribunal Federal na Rcl 6568 reconheceu a atividade de saúde pública como essencial, devendo ser prestada em sua totalidade, razão porque os servidores públicos da saúde do Estado do Piauí não são titulares do direito de greve, em exceção à regra que garante tal direito aos demais servidores públicos, pelo que reputa ser esta ilegal.

Ressalta que está presente a “probabilidade do direito, uma vez que a greve é ilegal pelos seguintes motivos: (a) não se admite direito de greve que frustre o direito fundamental à saúde e à vida; (b) mesmo que fosse admissível greve no serviço público de saúde, no presente caso, está sendo violado o art. 6º, § 1º, da Lei n. 7.783/1989; e que há o perigo de dano irreparável pois a suspensão dos serviços prestados pelos profissionais de saúde do Município de Teresina traz efetivamente dano ao Município que não pode cumprir seu dever constitucional de garantir saúde pública à população, em especial em momento de calamidade pública ocasionada pela pandemia do COVID-19”

Requeru ao final a concessão, *inaudita altera pars*, de tutela de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente, para que seja determinado aos profissionais de saúde do Município de Teresina que se abstenham de efetivar a paralisação anunciada para a partir do dia 06/03/2021 às 07h, sob pena de multa diária a ser estipulada por esse d. Juízo no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) em face do Sindicato Réu, em caso de descumprimento. E alternativamente, a concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars* para seja determinado ao Requerido que mantenha em atividade o contingente mínimo de 90% (noventa por cento) em cada uma das unidades de saúde do Município de Teresina, para desempenho normal de suas atribuições, garantindo a prestação dos serviços de saúde à coletividade, também sob pena multa diária a ser arbitrada por esse Juízo no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) para a entidade ré, em caso de descumprimento.

E ainda requer que seja determinado ao Sindicato réu que se abstenha de ocupar qualquer prédio público ou, caso já tenha ocupado, que desocupe qualquer prédio público eventualmente ocupado, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência. Assim como se abstenha de impedir o acesso de quaisquer pessoas ou outros servidores às repartições públicas, na forma do art. 6º, § 3º, da Lei 7.783/1989, sob pena de multa diária.

É o relatório.

O presente processo gira em torno da legalidade ou não da greve instaurada pelo Sindicato dos enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem do Piauí, com a realização de paralisação por 3 (três) dias, a partir de sábado, dia 06/03/2021.

O STF assentou entendimento de que a competência para apreciar e julgar as ações relativas ao direito de greve dos servidores públicos estatutários no âmbito da justiça estadual pertence à Justiça Comum, conforme o MI 708, DJ de 31/10/2008 e a ADI 3.395-MC, DJ de 10/11/2006. Sendo, portanto, competente este Tribunal para julgamento da causa.

De acordo com a Constituição Federal, o exercício da greve é garantido a todos os trabalhadores. Contudo até o presente momento, a mencionada lei não foi editada, fazendo com que o Supremo Tribunal Federal firmasse entendimento no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA no sentido de que até a normatização específica, seria aplicável aos servidores públicos civis o regime dos trabalhadores privados, previsto na Lei nº 7.783/89, desde que atendidas as peculiaridades do serviço público, especialmente em se tratando de serviço essencial e indispensável à



população.

No entanto, o direito de greve dos profissionais das áreas consideradas essenciais, como os que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça e à saúde pública, como no caso em comento, que são profissionais da área de saúde, é mitigado, tendo em vista os outros direitos que são assegurados pela Constituição Federal.

Senão vejamos entendimento jurisprudencial acerca do tema:

RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. **DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS.** AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprimindo omissões do Poder Legislativo. 2. **Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil.** 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é despreendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. **Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito.**



Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV].

4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente. (STF - Rcl: 6568 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 21/05/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: incDJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-02 PP-00736)

“CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COLETIVO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS VINCULADOS À SAÚDE. ÓBICE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO TJPI. DISSÍDIO COLETIVO JULGADO PROCEDENTE. 1. A pretensão autoral de declaração de ilegalidade de movimento paredista encontra fundamento na legislação vigente, sendo o meio processual adequado para a apreciação da (i)legalidade da paralisação. Não subsiste, portanto, qualquer irregularidade jurídica na ação coletiva ora analisada. 2. O direito de greve se estende a categorias diversas de trabalhadores, incluindo servidores públicos, mercê do disposto no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. No plano da Administração Pública, à falta de edição da legislação específica, a prerrogativa constitucional será exercida de acordo com os ditames estabelecidos pela Lei n. 7.783, de 29 de junho de 1989, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670/ES e 708/DF. 3. **Entretanto, o exercício do direito de greve não é absoluto, vedado que se opere de forma ilimitada. A saúde é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, sendo concebida como direito social, consoante se infere do preceituado nos arts. 6º e 196, da Constituição Federal.** 4. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação n. 6.568, assentou a tese de que os serviços essenciais devem ser prestados de forma plena, ou seja, em sua totalidade, consignando que o direito de greve dos servidores públicos não alcança aqueles que desempenham atividades essenciais ao funcionamento do Estado. Ponderou, ainda, que o direito de greve, exercido por servidores públicos, não é garantia absoluta, devendo ser ponderado de acordo com a natureza e a gravidade das atividades exercidas.** 5. Dissídio coletivo julgado procedente (TJPI | Dissídio Coletivo de Greve Nº 2016.0001.013911-3 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 03/06/2019).”

Isso porque no âmbito da Administração Pública deve haver a ponderação entre o direito de greve e os princípios do direito à saúde e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades essenciais da coletividade sejam efetivamente garantidas.

Desta feita, não se pode, a princípio, afastar a ciência pública e notória da situação excepcionalíssima que o mundo vem enfrentando ante a emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus SARS-CoV-2 (COVID- 19).

Aliás, o enfrentamento da pandemia do Covid-19 e a gravidade das consequências da doença tem autorizado, inclusive, a mitigação de direitos fundamentais individuais em prol dos direitos



fundamentais coletivos, ou seja, ainda, que medida restritiva atinja a seara de determinada categoria ou grupo determinado, tal medida possui lastro na proteção de toda a coletividade.

Nesta senda, a greve dos servidores da área de saúde pode colocar em risco a vida e a saúde da população, não sendo adequado afastar o direito à saúde em detrimento do direito de greve, posto que a saúde é direito essencial, sendo certo que a paralisação da prestação dos serviços de saúde resultaria em prejuízo irreparável à coletividade, principalmente em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19).

De acordo com a Nota Técnica nº 18 de 02 de março de 2021, emitida pelo Grupo de Trabalho do Eixo 3 - Sala de situação, do Comitê Gestor de Crise da Universidade Federal do Piauí, (ID 3487031) ressaltou que “os dados indicam um momento crítico da pandemia da Covid19 no Brasil e no estado do Piauí, com reduzida capacidade de testagem (RT-PCR e antígeno), possível aumento no número de subnotificações de casos, redução da capacidade do sistema hospitalar de saúde e com projeções para os próximos meses que implicam urgência na tomada de medidas que reduzam efetivamente a transmissão do vírus.” Além da constatação de que “com as condições atuais, no ritmo de cobertura vacinal e sem medidas restritivas adicionais, o Piauí poderá atingir 4.763 óbitos em 1º de junho, com um pico de 23,29 mortes diárias em 14 de maio.”

Nesta senda restam verificados a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). Posto que a paralisação de profissionais da saúde no momento atual de calamidade pública e crescente número de pacientes, conforme constatado na nota técnica acima referida, comprometeria o atendimento e poria em risco o interesse, saúde e vida da coletividade.

Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal em casos semelhantes:

CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COLETIVO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS VINCULADOS À SAÚDE. ÓBICE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO TJPI. DISSÍDIO COLETIVO JULGADO PROCEDENTE. 1. A pretensão autoral de declaração de ilegalidade de movimento paredista encontra fundamento na legislação vigente, sendo o meio processual adequado para a apreciação da (i)legalidade da paralisação. Não subsiste, portanto, qualquer irregularidade jurídica na ação coletiva ora analisada. 2. O direito de greve se estende a categorias diversas de trabalhadores, incluindo servidores públicos, mercê do disposto no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. No plano da Administração Pública, à falta de edição da legislação específica, a prerrogativa constitucional será exercida de acordo com os ditames estabelecidos pela Lei n. 7.783, de 29 de junho de 1989, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670/ES e 708/DF.3. **Entretanto, o exercício do direito de greve não é absoluto, vedado que se opere de forma ilimitada. A saúde é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, sendo concebida como direito social, consoante se infere do preceituado nos arts. 6º e 196, da Constituição Federal . 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação n. 6.568, assentou a tese de que os serviços essenciais devem ser prestados de forma plena, ou seja, em sua totalidade, consignando que o direito de greve dos servidores públicos não alcança aqueles que desempenham atividades essenciais ao funcionamento do Estado. Ponderou, ainda, que o direito de greve, exercido por servidores públicos, não é garantia absoluta, devendo ser ponderado de acordo com a natureza e a gravidade das atividades exercidas.**5. Dissídio coletivo julgado procedente. (TJPI | Dissídio Coletivo de Greve Nº 2016.0001.013911-3 | Relator:



Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 03/06/2019)

AGRAVO INTERNO . DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. -ILEGALIDADE DE GREVE - LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. **No caso versado, tem-se um conflito entre o direito de greve e o direito à saúde, ambos previstos em sede constitucional. Destarte, não me parece proporcional afastar o direito à saúde em razão do direito de greve, uma vez que a saúde é essencial ao direito à vida, sendo certo que a paralisação da prestação dos serviços, objeto do presente feito, resulta em prejuízo irreparável à coletividade.**2. A greve dos servidores da área de saúde municipal pode, evidentemente, colocar em risco a vida e a saúde da população local e regional, sendo certo que o TST manifestou-se no sentido de ser abusiva a greve exercida por serviços considerados essenciais, que deixe a população sem atendimento.3. **Não há nos autos a demonstração de que a greve em comento tenha sido deflagrada com observância da manutenção de profissionais aptos a dispensar atendimento mínimo à população, providência imposta pelo artigo 11 da lei 7.783/89, o que comprova, desde já, o fumus boni iuris indicativo da abusividade da paralisação em curso, além do periculum in mora, caracterizado pela falta de profissionais.**4. **Convém esclarecer, ainda, que, em sede de antecipação de tutela, não se deve exaurir o mérito da demanda, analisando-se tão somente a presença dos requisitos autorizadores de tal medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano (periculum in mora), ou, ainda, que fique caracterizado o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).**(TJPI | Agravo Interno Cível N° 0701117-80.2018.8.18.0000 | Relator: José Francisco Do Nascimento | 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO | Data de Julgamento: 24/07/2018)

Diante do exposto, caracterizados os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, defiro a tutela provisória de urgência para determinar que a categoria dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Piauí se abstenham de efetivar a paralisação anunciada para o dia 06/03/2021 e que cumpram integralmente, sem qualquer restrição, o seu dever legal de exercer as atividades próprias dos cargos que ocupam, suspendendo-se o movimento ora impugnado, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em desfavor do requerido, bem como a vedação a quaisquer membros da categoria de ocupar qualquer prédio público ou, caso já o tenham, que desocupem e se abstenham de impedir o acesso de quaisquer pessoas às repartições públicas, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº 7.783/89.

Cite-se o requerido para, no prazo legal, apresentar resposta à demanda.

Após, encaminhem-se os autos a douta Procuradoria Geral de Justiça emissão de parecer de mérito, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se

Voltem-me os autos conclusos.

TERESINA-PI, 4 de março de 2021.

